

**COMPARAÇÃO DAS LEIS DE MIGRAÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 2516/15 DO BRASIL E DA LEI Nº 25781/04 DA ARGENTINA**

**RESUMO**

O debate sobre migrações tomou evidência a partir dos grandes fluxos do século XXI. Em virtude da necessidade de se estabelecer políticas que regulam os processos de migração, os Estados adotam medidas segundo seu ideal de governo. As medidas adotadas pelos Estados são particulares, e constituem-se devido ao caráter soberano de cada Estado dentro do Sistema Internacional. No que concerne ao campo político, inferimos que a migração é estudada do ponto de vista da segurança nacional, contudo, é contraposta ao campo do direito, onde os preceitos de segurança nacional e do indivíduo interagem. Ao analisar as políticas adotadas nos países da América do Sul, destacam-se os casos brasileiro e argentino, o qual possuem certa relação histórica no processo de criação e adequação das leis que regulam a migração. Ao abordar o aspecto jurídico averiguou-se que as leis fundamentais das leis fundamentais muito se assemelhavam em aspectos de segurança nacional em virtude do momento em que foram elaboradas. Ademais, as mudanças realizadas nas leis possuem um incentivo em comum, o desenvolvimento por intermédio da integração. Desenvolvimento que é abordado não somente no aspecto econômico, porém, social e cultural, que convergem com a normativa internacional dos direitos humanos. A pesquisa substanciou-se de maneira descritiva, inserindo-se no marco qualitativo de análise de documentos e revisão bibliográfica. Ademais, como base de referencial teórico utilizou-se os escritos de autores como Fernandes (2013), Novick (2017), Piovesan (2010) e Sayad (1998). Ao fim da pesquisa constatou-se que houveram mudanças normativas significativas nas leis de migração brasileira e argentina que vão de encontro com o posicionamento normativo de garantia ao direito de migrar e inserir-se como parte do grupo social local. Em análise concluinte é perceptível que a mudança de posicionamentos é motivada por diversos fatores, onde diversos aspectos devem ser ponderados, pois os processos de migração envolvem diversas esferas para além das culturais e sociais (SAYAD, 1998).

**Palavras-chave:** Migração, Lei nº 2516/15 brasileira, Lei nº 25781/04 argentina.

## **ABSTRACT**

The debate on migration has emerged from the great flows of the 21st century. Because of the need to establish policies governing migration processes, the United States of America is in line with its ideal of governance. As measures adopted by States and Particular, and are due to the sovereign character of each State within the International System. Regarding the political field, hell is a migration and studied from the point of view of national security, however, is opposed to the field of law, where the precepts of national security and the individual interact. When analyzing the policies adopted in the countries of South America, the Brazilian and Argentine cases stand out, which is the relationship between the creation process and the adequacy of the laws that regulate migration. In addressing the legal aspect, it was found that as the fundamental precepts of fundamental laws very much resembled aspects of national security by virtue of the time when they were drafted. In addition, as changes made in the laws, a common incentive, development through integration. It is not an economic aspect, however, social and cultural, that converge with the international norm of human rights. Substantial research is done in a descriptive way, inserting itself in the qualitative framework of document analysis and bibliographic review. In addition, as a base of theoretical reference the writings of authors like Fernandes (2013), Novick (2017), Piovesan (2010) and Sayad (1998) were used. At the end of the research it was verified that there were significant normative changes in the laws of Brazilian and Argentine migration that go against the normative position of guarantee to the right to migrate and to insert itself as part of the local social group. In the analysis, the United States, the countries concerned, the various countries, which are more weighted, migration processes involve spheres beyond cultures and enterprises (SAYAD, 1998).

**Keywords:** Migration, brasilian law 2516/15, argentinien law 25781/04.

## **INTRODUÇÃO**

Os movimentos de migração não conceituam fenômenos recentes do mundo moderno, segundo a análise de autores como Saskia Sassen (2010) e Abdelmalek Sayad (1998) a migração ocorre desde períodos que precederam a Revolução Industrial, porém se evidenciaram a partir do século XIX. O ato de migrar envolve substancialmente as questões de direito, sociologia, geografia e demografia, antropologia e dentre outras, assim como explica Sayad (1998). Estes campos de estudo são correlacionados por se tratarem de fatores que englobam a migração como um estudo completo, que não está preso somente à compreensão do ponto de vista sociológico.

No que concerne ao campo político, inferimos que a migração é estudada do ponto de vista da segurança nacional, contudo, é contraposta ao campo do direito, onde os preceitos de segurança nacional e do indivíduo interagem. Em virtude da necessidade de se estabelecer políticas que regulem os processos de migração, os Estados adotam medidas segundo seu ideal de governo. As medidas adotadas pelos Estados são particulares, e constituem-se devido ao caráter soberano de cada Estado dentro do Sistema Internacional.

A relação jurídica traz a aplicabilidade do direito ao caso concreto para resolver conflitos de relações, a princípio sociais, surgidas em decorrência de interesses conflitantes.

Ao escrever sobre os movimentos migratórios, verifica-se a constituição do movimento como um “problema social”, pois o mesmo acaba sob a influência de diversos fatores antes de se tornar objeto da sociologia. (SAYAD, 1998. p. 47). Remete-se então, a análise do movimento na ótica de um objeto social que têm influência no conjunto regional ou populacional no qual o migrante está a ser inserido. Sendo que, através deste ângulo de análise ficam evidenciadas as formas de compreensão do imigrante em relação ao grupo social. A referida compreensão do grupo social para com o migrante é refletida no aspecto jurídico e em suas políticas adotadas.

Decorrente dos fatos apresentados surge o questionamento central deste estudo, compreender quais as políticas adotadas pelo governo brasileiro e argentino frente aos movimentos de imigração, quais os possíveis influenciadores na mudança de posicionamento. Em especificidade, as leis de nº 2516/15 (brasileira) e a lei nº 25781/04 (argentina). A hipótese é que houveram avanços no campo de direitos assegurados ao imigrante, em ambas as leis<sup>1</sup>, em consonância aos tratados e acordos internacionais sobre migração e direitos humanos.

A escolha dos países e das referidas leis deu-se em detrimento da conjuntura histórica que ambas envolvem, pois são projetos que revogam as leis sobre imigração adotadas anteriormente em seus respectivos países. Ordenamentos jurídicos quais foram estabelecidos no período ditatorial.

Para realizar este estudo, adotou-se a pesquisa com cunho descritivo por intermédio de revisão bibliográfica de documentos escritos oficiais, somadas a adoção de uma visão pós-moderna na análise do discurso apresentado em forma escrita. A análise desenvolve-se em três partes, no primeiro momento descreveremos o elemento central, expondo uma breve contextualização e apresentando o conjunto de questões sobre migração, tema qual motivou a realização da pesquisa.

A segunda parte fundamenta-se na análise histórica e apontamento de mudanças na Lei de Videla, lei argentina sobre migrações. Do mesmo modo elabora-se a terceira parte desta pesquisa, a fim de identificar a história e possíveis mudanças no Estatuto do Estrangeiro, ordenamento jurídico brasileiro sobre imigrantes.

<sup>1</sup>Ressalta-se que a lei brasileira de nº 2516/15 ainda é um projeto que está em tramitação no Senado Federal. Enquanto a lei argentina de nº 25781/04, já está incorporada no ordenamento jurídico.

## MIGRAÇÃO ALÉM DA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS

O princípio dos movimentos de migração vem de períodos remotos, assim como Saskia Sassen (2010) e Abdelmalek Sayad (1998) escrevem. No entanto, mesmo a migração sendo um processo que sempre existiu, ela torna-se mais frequente com a globalização.

As migrações transfronteiriças já existiam muito antes da atual fase da globalização. Assim, a tarefa que temos é entender de que maneira e em que condições as muitas migrações de hoje são ou não são moldadas, fundamentadas ou apenas influenciadas pela globalização. A rica literatura sobre migração nos mostra, por exemplo, que as redes transnacionais entre países de emigrantes e de imigrantes já faziam parte de muitos fluxos de migração há séculos. O conteúdo e os modos de comunicações e transações do passado podem ter diferido nitidamente dos observados atualmente, mas o fato social em si já estava presente no passado. (SASSEN, 2010. p. 113).

Em princípio é importante compreender qual a significação atribuída às palavras, este é um dos processos que permitem a identificação e possível compreensão de um fenômeno ou situação que possam envolvê-la. Segundo o dicionário de Relações Internacionais (SOUZA, 2005), a palavra migração implica nos deslocamentos, os quais podem ter carácter temporário ou permanente, devido a fatores de natureza econômica, política ou ecológica, que podem desenvolver-se dentro do mesmo país – migrações internas – ou de um país para outro – migrações internacionais.

O processo de migração vai muito além do deslocar-se de um local a outro, é um processo motivado por diversos fatores que constituem uma realidade a ser estudada. Estes fatores que propiciam o ato de migrar podem ser compreendidos em um conjunto muito mais amplo ao serem somados com os aspectos específicos de cada região, tornando-se assim um fato social completo.

[...] dizer que a imigração é um “fato social completo”, única característica, aliás, em que há concordância na comunidade científica. E, a este título, todo o itinerário do migrante é, pode-se dizer, um itinerário epistemológico, um itinerário que se dá, de certa forma, no cruzamento das ciências sociais, com um ponto de encontro de inúmeras disciplinas, história, geografia, demografia, economia, direito, sociologia, psicologia social e até mesmo das ciências cognitivas, antropologia em suas diversas formas (social, cultural, política, econômica, jurídica etc.), linguística e sociolinguística, ciência política e etc.. (SAYAD, 1998. p. 15)

Quando um estrangeiro<sup>2</sup> realiza o processo de migração, ele está transpassando algumas das barreiras, físicas ou ideológicas, que demarcam alguns campos. O ato de migrar envolve substancialmente as questões de direito, sociologia, geografia e demografia, antropologia e dentre outras, assim como explica Sayad (SAYAD, 1998. p. 45). Estes campos de estudo são correlacionados por se tratarem de fatores que englobam a migração como um estudo completo, que não está preso somente à compreensão do ponto de vista sociológico.

[...] disciplinas ligadas no estudo de imigração, porquanto esta consiste no deslocamento de populações por todas as formas de espaço socialmente qualificadas [...] -, a imigração acabou, sob a influência de diversos fatores, por se constituir como “problema social” antes de se tornar objeto da sociologia. (SAYAD, 1998. p. 47)

Ao escrever sobre os movimentos migratórios, a constituição do movimento como um “problema social”, assim como retratado na citação acima, remete à análise do movimento na ótica de um objeto social que têm influência no conjunto regional ou populacional no qual o migrante está sendo inserido. Assim, a partir desse ponto de vista, ficam evidenciadas as formas de compreensão do imigrante em relação ao grupo social. O discurso sobre o imigrante e a imigração tende a ser um discurso imposto, segundo a análise de Sayad (1998), e para além disso, os debates da ciência social a respeito da imigração são postos como uma problemática. E uma das formas dessa imposição é perceber o imigrante, defini-lo, pensá-lo ou, mais simplesmente, sempre falar dele como de um problema social (SAYAD, 1998. p. 56).

A maneira de conceituar o migrante como um problema social, não está aqui descrita no sentido de que a figura da pessoa se torna o problema em si, mas sim, que os processos de migração podem constituir tal problemática. Ao passo que, a afirmação de que os migrantes envolvem uma questão de problemática social, é reflexo de uma construção de discurso criado com foco de tratar o tema, mas que de maneira intrínseca correlaciona o objeto de estudo a uma série de outros fatores, que de fato possuam, ou não, ligação ao tema abordado.

Produto, o mais das vezes, de uma problemática que lhe é imposta de fora, e à qual não é sempre fácil de escapar, o discurso (científico ou não) sobre o imigrante e sobre a imigração está condenado, para poder falar de seu objeto, a acoplá-lo a toda uma série de outros objetos ou de outros problemas. (SAYAD, 1998. p. 14)

<sup>2</sup>Um estrangeiro, segundo a definição do termo, é estrangeiro, claro, até as fronteiras, mas também depois que passou as fronteiras; continua sendo estrangeiro enquanto puder permanecer no país. Um imigrante é estrangeiro, claro, até as fronteiras, mas. Depois que passou a fronteira, deixa de ser um estrangeiro comum para se tornar um imigrante. Se “estrangeiro” é a definição jurídica de um estatuto, “imigrante” é antes de tudo uma condição social (SAYAD, 1998. p. 243).

O discurso criado sobre migrantes é reflexo da ruptura causal que há no processo de deslocamento. Pois, assim como os limites geográficos são ultrapassados, há uma abrangência de setores que envolvem grandes tensões, assim como a política e a economia.

[...] o espaço dos deslocamentos não é apenas um espaço físico, ele é também um espaço qualificado em muitos sentidos, socialmente, economicamente, politicamente, culturalmente (sobretudo através das duas realizações culturais que são a língua e a religião) etc.. (SAYAD, 1998. p. 15)

No entanto, dentro do próprio processo de exposição do discurso há um momento de desvinculação dos posicionamentos rigorosos a respeito do caráter social e político, nos quais são mantidas as afirmações e constatações sobre a migração.

A partir da análise de Sayad (1998), percebe-se que existe um vínculo do conservadorismo social e político, em face às delimitações realizadas pelos limites entre grupos. Acarretando assim, em uma notoriedade sobre a ligação entre os conceitos de migração e grupos étnicos e sociais.

Uma vez que, os processos de imigração têm relação com os paradoxos da alteridade - questões geográficas, culturais, sociais e afins -, e fazem com que os estados passem a formular políticas que viabilizem ou restrinjam os movimentos migratórios.

Algumas das questões elencadas ao decorrer deste capítulo sobre a migração poderão ser apontados durante a análise histórica das leis de migração brasileira e argentina, em especial no que tange ao processo de recepção de imigrantes e posicionamento do Estado visando a garantia da denominada segurança nacional.

## **A TRANSFIGURAÇÃO POLÍTICA E NORMATIVA DA LEI DE VIDELA À LEI DE MIGRAÇÕES**

Os fenômenos migratórios possuem uma particularidade específica, conseguem exibir contradições e limitações em diversos aspectos, mas com certa ênfase no que concerne ao capitalismo, o meio econômico. A referida afirmação é proferida por Susana Novick (2017), advogada e doutora em Ciências Sociais, a qual também destaca que em épocas de crise, há certa legitimação na exclusão dos migrantes, de modo que transpassam as construções elaboradas sobre os temas de direitos humanos, colocando então em evidência o caráter retórico da legislação acerca dos referidos direitos.

Entretanto, mesmo que as questões supracitadas sejam um mecanismo que influencia na não afirmação efetiva dos direitos dos migrantes, percebe-se uma movimentação contrária

ao *mainstream* do sistema internacional, de acordo com pensadores como Novick (2017) e Fernandes (2013). Verifica-se que neste marco do processo de exclusão, que é exemplificado nas políticas migratórias quase em uma generalização, os países da América do Sul perpassam por um momento de reformulação, na contramão ao processo de negação dos direitos apresentados, tal movimentação pode ser vinculada aos processos de integração dos países do Cone Sul.

De acordo com a análise de Novick (2017), o processo de reformulação de políticas no Cone Sul ocorre em consonância aos processos de intensificação da integração regional por meio de blocos como o Mercosul, Unasul. A título de exemplo, pode-se elencar a Argentina como um dos países precursores da mudança de posicionamento e adequação em um modelo alternativo de inclusão, no qual a mobilidade humana é reconhecida como um direito humano essencial.

No ano de 2003, após uma série de debates a cerca da necessidade da reformulação da lei Videla, lei argentina de migração promulgada em 1981 durante a ditadura militar no país, um projeto de lei é aprovado para renovação da lei que anteriormente era pautada na doutrina da promoção de segurança nacional, a reformulação desta lei destaca um novo marco ideológico, o qual é evidenciado logo nos primeiros artigos.

Artigo 1º — A admissão, o ingresso, a permanência e o egresso de pessoa será regido pelas disposições da presente lei e sua regulamentação.

Artigo 2º — Para os fins da presente lei se entende por “imigrante” todo aquele estrangeiro que deseja ingressar, transitar, residir ou estabelecer definitiva, temporária ou transitoriamente no país conforme a legislação vigentes. (Lei nº 25.871/2004 - Lei de Migrações. Minha Tradução)

Ademais a nova lei, Lei de Migrações, avança em aspectos como a participação do migrante na sociedade, garantias básicas de acesso à saúde e educação e desenvolvimento de atividades remuneradas, em evidência ao que estava prescrito na lei Videla (FERNANDES, 2013. p. 73).

Artigo 3º - São objetivos da presente lei:

[...] f) Assegurar a toda pessoa que solicite ser admitida na República Argentina de maneira permanente ou temporário, o gozo de critério e procedimentos de admissão sem discriminação nos critérios de términos dos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Nacional, os tratados internacionais, as convenções bilaterais e as leis; g) Promover e difundir as obrigações, direitos e garantias dos migrantes, conforme o estabelecido na Constituição Nacional, os compromissos internacionais e as leis, mantendo a tradição humanitária e aberta em relação aos migrantes e suas famílias; h) Promover a inserção e integração laboral dos imigrantes que residam de forma legal para o melhor aproveitamento de suas capacidades pessoais e laborais a fim de contribuir com o desenvolvimento econômico e social do país. (Lei nº 25.871/2004 - Lei de Migrações. Minha Tradução)<sup>3</sup>

Do mesmo modo que houveram mudanças no caráter normativo de instrução sobre os imigrantes na Argentina, o Brasil adota um posicionamento diferenciado buscando a reformulação do Estatuto do Estrangeiro, o qual passou por um processo históricos de criação similar a Lei Videla na Argentina.

Analistas econômicos e sociais elencam elementos que auxiliaram na transformação ideológica que edifica as novas bases do regimento legislativo, dentre os elementos estão a aprovação da Convenção Internacional que protege os direitos dos trabalhadores migrantes e seus familiares, a sanção da Lei Geral de Reconhecimento e Proteção dos Refugiados, baseada nos direitos humanos e elaborada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Ainda, considera-se ponto fundamental a integração realizada através do

3ARTICULO 3º — Son objetivos de la presente ley: [...] f) Asegurar a toda persona que solicite ser admitida en la República Argentina de manera permanente o temporaria, el goce de criterios y procedimientos de admisión no discriminatorios en términos de los derechos y garantías establecidos por la Constitución Nacional, los tratados internacionales, los convenios bilaterales vigentes y las leyes; g) Promover y difundir las obligaciones, derechos y garantías de los migrantes, conforme a lo establecido en la Constitución Nacional, los compromisos internacionales y las leyes, manteniendo en alto su tradición humanitaria y abierta con relación a los migrantes y sus familias; h) Promover la inserción e integración laboral de los inmigrantes que residan en forma legal para el mejor aprovechamiento de sus capacidades personales y laborales a fin de contribuir al desarrollo económico y social de país [...] (Ley n. 25.871/2004. Ley de migraciones).



Mercado Comum do Sul, o qual possibilitou que houvesse um comprometimento visando o desenvolvimento social, cultural e econômico<sup>4</sup>.

Nesse aspecto, o Mercosul pode ser considerado como um elemento fundamental para que houvesse uma maior debate sobre questões relativas aos migrantes, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais e na inserção do mesmo na sociedade, de modo que o trabalho remunerado e o acesso a saúde não fossem uma barreira, assim como eram nas leis que estavam em vigor anteriormente.

Uma vez que foi vislumbrado o processo de reformulação normativa argentina, faz-se necessário compreender como ocorre a transformação nas leis brasileiras, para que assim seja possível compreender quais as similaridades e disparidades no processo e nas leis.

## **NOVOS RUMOS NA REGULAÇÃO DA MIGRAÇÃO: ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E PROJETO DE LEI Nº 2516/15**

O Estatuto do Estrangeiro é instituído em 1980 sob o nº 6815, em um contexto de ditadura militar, operação Condor, implementação da Lei de Segurança Nacional e plena vigência da Guerra Fria no cenário internacional.

O contexto histórico é imprescindível na análise, uma vez que, o período vigente era de intensa valorização da segurança e desenvolvimento nacional, e neste cenário o migrante, denominado como estrangeiro, é visto como ameaça, em uma tradição legislativa que remonta ao período Imperial, bem como o ocorrido na Argentina durante a criação da Lei de Videla.

<sup>4</sup>Algunos de los elementos que ponen de manifiesto este giro ideológico son: 1. La aprobación de la Convención Internacional que protege los derechos de los trabajadores migrantes y sus familiares. 2. La sanción de la nueva Ley General de Reconocimiento y Protección al Refugiado, basada en los derechos humanos. Asimismo, crea en el ámbito del Ministerio del Interior la Comisión Nacional para los Refugiados, organismo de aplicación de la ley, integrada por cinco miembros pertenecientes al gobierno nacional y por 2 representantes –con voz pero sin voto– del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR) y de las ONGs de refugiados. 3. La amnistía a inmigrantes que no pertenecen al Mercosur. 4. La implementación del programa de regularización permanente conocido como Patria Grande, que benefició a 1 570 000 migrantes. 5. La aprobación del Acuerdo sobre Residencia en el Mercosur. 6. La sanción del decreto reglamentario de la nueva ley migratoria. 7. La ampliación de la participación de las asociaciones de inmigrantes y refugiados previstas en sus respectivas normas. 8. La creación del Programa Raíces (retorno y vinculación con investigadores y científicos argentinos emigrados) y su posterior confirmación como política de Estado. 9. La creación del Programa Provincia 25, de enlace y unión con argentinos emigrados. 10. La aprobación de la ley de Prevención y Sanción de la Trata de Personas y Asistencia a sus Víctimas. 11. La firma de acuerdos migratorios bilaterales que facilitan el otorgamiento de la residencia y la integración, propugnando la libre circulación de personas con Bolivia (2006) y con Perú (2009). 12. La aprobación del Acuerdo contra el Tráfico Ilícito de Migrantes entre los miembros del Mercosur. (Fundación Heinrich Böll, 2017. p. 32)

Ao defender que era preciso impedir de ingressar no país, prender, deportar ou expulsar estrangeiros em nome da segurança nacional, a ditadura militar aprofunda uma percepção da periculosidade do estrangeiro.

A hesitação para com o estrangeiro faz parte de toda formulação legislativa dos últimos anos do Império e da Primeira República, dificultando o ingresso de “indesejáveis” ou facilitando sua expulsão, (SPRANDEL, 2015). A classificação em indesejáveis incluía quesitos como raça, cor, origem, faixa etária e, estado de saúde, como também subjetividades ligadas à moralidade, à aptidão ao trabalho e à segurança nacional.

A pretexto de “reduzir o afluxo de estrangeiros” deveria ser estabelecido uma nova política imigratória, foi a partir desta alegação que se implementou o Estatuto do Estrangeiro sob à luz da Lei Nº 6.815/1980.

A proposta em tudo estabelece restrições ao ingresso ou à visita de estrangeiros, ademais, coloca acima de todas as restrições as que forem ditadas pelos interesses nacionais. Contudo, o projeto não define o que sejam interesses nacionais, deixando aberto a possíveis interpretações (FERNANDES, 2013. p. 82).

Artigo 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Artigo 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais. (Lei Nº 6.815/1980 – Estatuto do Estrangeiro)

Sendo assim, mesmo que o imigrante tenha satisfeito todas as condições para permanecer ou vir ao Brasil, ou seja, atendido a todas as exigências da lei e do seu regulamento, o mesmo poderá ser impedido de aqui ficar em nome dos “interesses nacionais”.

O Estatuto em questão tem vigência até os dias atuais, e passou a ser repensada devido aos novos fluxos migratórios que o país tem vivenciado, somados a necessidade de repensar as políticas aplicadas, uma vez que o período em que foram idealizadas e implementadas nada se assemelha com o atual, e com suas novas exigências. À época em que o Estatuto foi concebido, no início dos anos 80, ainda estávamos em período autoritário e com grandes preocupações de segurança nacional, o que se refletiu na regulação jurídica (NUNES, 2015).

Decorrente das necessidades supracitadas, no ano de 2015 foi elaborado e apresentado pelo ex-senador Aloysio Nunes um projeto de lei que revoga o Estatuto do Estrangeiro, criado durante a ditadura militar. O projeto coloca o Brasil numa posição de vanguarda em questões migratórias, posto que está na contramão do que se vê em grande parte do mundo, de acordo com a análise política elaborada por especialistas de política e organizações como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2016). A lei brasileira acaba com o conceito de que todo estrangeiro deve ser visto como uma ameaça à soberania nacional.

A proposta elaborada pelo senador estende a concessão de visto humanitário ao cidadão de qualquer nacionalidade ou apátrida que esteja em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção e de grave violação de direitos humanos.

A título de exemplificação pode-se citar que no ano de 2012, o governo brasileiro concedeu aos haitianos o visto humanitário, em decorrência do terremoto que o país sofrerá dois anos antes. A concessão do visto foi caracterizada como um novo marco (DELFIN, 2017. p. 32), pois os haitianos não enquadravam-se nas possibilidades de concessões de refúgio previstas na legislação, ou seja, não eram vítimas de perseguições políticas/religiosas ou oriundas de nações em guerra civil.

A nova proposta da lei de migração, ainda dispõe de novas possibilidades aos migrantes que pretendem estender sua estadia no Brasil, mesmo que por tempo indeterminado.

O projeto de lei descreve a respeito da possibilidade de visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, estudo, tratamento de saúde, trabalho, férias, prática de atividade religiosa ou serviço voluntário, atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural, reunião familiar, e beneficiário de tratado ou acordo internacional. Ademais o projeto de lei prevê ainda outras formas de visto, como de visita, diplomático, oficial, e de cortesia.

A aplicação dos vistos supracitados garante legalmente ao migrante a oportunidade de exercer seus direitos básicos, bem como os demais cidadãos do Estado, e salvo alguns casos específicos, o migrante pode exercer função remunerada em empresas privadas e públicas.

A garantia de direito aos migrantes é um preceito fundamental que vem sendo solicitado por organismos internacionais, e aos poucos tem sido reafirmado pelos Estados, os quais têm adotado medidas que preconizam a inserção do migrante na sociedade.

Contudo, na atualidade o panorama político do Cone Sul, especificamente os governos de Maurício Macri na Argentina e Michel Temer no Brasil, têm se posicionado de

forma que possa acarretar em uma restrição nos avanços conquistados no que concerne a integração regional, além de fomentar os discursos segregacionistas, refletindo assim nos direitos humanos e dos migrantes. O modelo base dos direitos humanos pode vivenciar uma mudança de paradigmas priorizando a segurança nacional, essas afirmações são baseadas na análise de Novick (2017) e Delfim (2017).

No entanto, as referidas afirmações encontram respaldo no cenário econômico e político encontrado nos países da América do Sul, Brasil e Argentina vivem um momento onde é necessário reestruturar a economia dos países, e para isso têm se adotado uma série de cortes para que seja possível reformular os orçamentos públicos (NOVICK, 2017. p. 30). Nesta conjuntura verifica-se que uma das medidas adotadas seria reduzir os salários para controlar a inflação, e a migração neste contexto é considerada como um problema econômico, pois o mesmo é visto como mão de obra e demandante de serviços públicos que geram despesas.

Mas apesar dos fatores que atualmente são enxergados no cenário econômico e político, é fundamental perceber a necessidade de se pensar a respeito das novas leis de migração, para que seja possível garantir aos indivíduos o direito de migrar. Ademais, conforme diversos exemplos ao redor do mundo têm demonstrado, em expressividade tem se tornado ineficaz as tentativas de contenção dos fluxos migratórios pela via repressiva, ou seja, o endurecimento do controle fronteiriço. E os mesmos propiciam um aumento nas buscas por meios alternativos de migrar, sendo o meio clandestino um dos mais usados, o qual auxilia na perpetuação de abusos contra os migrantes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Objetivando elucidar o questionamento central desta pesquisa, tendo como hipótese inicial que houveram avanços no campo de direitos assegurados ao imigrante em consonância aos tratados e acordos internacionais sobre migração e direitos humanos, buscou-se apresentar o panorama histórico da construção das leis que passaram pelo processo de reformulação recentemente, desta forma analisou-se o período histórico da Lei de Videla e do Estatuto do Estrangeiro, obtendo como resultado a possibilidade de vislumbrar uma similaridade nos processos históricos de criação das leis sobre migração na Argentina e no Brasil.

Para além das semelhanças históricas constatadas, identificou-se que os escritos normativos possuíam conteúdo análogo ao que se tratava de garantias do interesse nacional e

segurança nacional. Muito desta similaridade é decorrente do período histórico e do modelo de governo adotado na época de criação das leis.

Posteriormente a análise do panorama histórico, apresentou-se os elementos que permitiram as transformações no regimento legal a respeito dos migrantes, principalmente a visão pós-moderna de implementação de uma visão através do discurso. Neste caso em específico, averiguou-se alguns discursos importantes, os quais tiveram seu papel fundamental, bem como a Convenção Internacional de Proteção os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, Convenções elaboradas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas e o processo de integração do Cone Sul resultante a partir do processo de implementação do Mercado Comum do Sul.

Identificou-se que posteriormente as mudanças na legislação a cerca de migrantes, fez-se possível a participação do imigrante nos trabalhos remunerados, acesso a educação e dentre outros, sendo contabilizados nos índices macroeconômicos e sociais.

Desta forma, pensar sobre novas normativas é um passo para facilitar os procedimentos conducentes à regularização, além de ser uma possibilidade para crescimento e desenvolvimento.

Esta pesquisa objetivou apresentar um aspecto mais normativo sobre as leis, pois para que fosse possível abordar a sua efetividade na aplicação seria necessário realizar um estudo de caso aplicado com análise de diversas variáveis que não competiam ao objetivo central deste estudo.

Entretanto, este estudo não pretende assumir um caráter conclusivo, no sentido de fechar uma única questão referente ao assunto, mas se coloca como uma das interpretações possíveis em face das tantas que podem ser elaboradas.

## REFERÊNCIAS

### FONTES

Fundación Heinrich Böll. **Perspectivas, Análisis y Comentarios Políticos (América Latina)**. Ed. Número 3, Junho 2017. Disponível em: <<https://cloud.boell.de/index.php/s/Tdyr2KJJ7lk9V2S?path=%2FVersiones%20finales%20web%20y%20print#pdfviewe>> Acesso em 15 jul. 2017.

Site Oficial do Departamento de Migrações Argentinas. Disponível em: <<http://www.migraciones.gov.ar/accesible/indexP.php>> Acesso em 8 mai. 2017.

Site Oficial do Governo Argentino. Disponível em: <<http://www.casarosada.gob.ar/nuestro-pais/constitucion-nacional>> Acesso em 8 mai. 2017.

Site Oficial do Governo Argentino. **Constituição Nacional Argentina**. Disponível em: <<http://www.casarosada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>> Acesso em 8 mai 2017.

Site Oficial da Câmara dos Deputados. **Ofício nº 962 (SF)**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1366741](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366741)>. Acesso em 10 mai. 2017.

Site Oficial da Câmara dos Deputados. **Projeto estabelece normas para entrada de estrangeiros no País**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/497443-PROJETO-ESTABELECE-NORMAS-PARA-ENTRADA-DE-ESTRANGEIROS-NO-PAIS.html>>. Acesso em 12 mai. 2017.

Site Oficial do Governo Brasileiro. **Lei de Migração nº 13.445**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)> Acesso em 12 mai. 2017.

Site Oficial do Governo Brasileiro. **Lei de Migração atenderá melhor estrangeiros em busca de oportunidades no Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/lei-de-migracao-atendera-melhor-estrangeiros-em-busca-de-oportunidades-no-brasil>> Acesso em 12 mai. 2017.

Site Oficial do Senado. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf?sequence=1>>. Acesso em 8 mai. 2017.

## BIBLIOGRAFIA

ALARCÓN, Pietro. **Refúgio, Migrações e Cidadania**. Caderno de Debates, Vol. 8. IMDH, 2013.

BRITO, Fausto. **A politização das migrações internacionais: direitos humanos e soberania nacional**. <<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30n1/v30n1a05.pdf>>. Acesso em 25 set. 2016.

BURCHILL, Scott et al. **Theories of International Relations**. 3 ed. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

BUZAN, Barry. **New Patterns of Global Security In The Twenty-first Century. International Affairs (Royal Institute of International Affairs 1944)**. Vol. 67. No. 3. Blackwell Publishing on behalf of the Royal Institute of International Affairs. Jul. 1991.

FERNANDES, Guilherme. **Direito à cidadania: Um estudo sobre os imigrantes bolivianos em São Paulo e Buenos Aires e as principais leis migratórias do Brasil e Argentina**. São Paulo, 2003.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. ELSEVIER. Rio de Janeiro, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4 ed. Editora Saraiva, 2010.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Artmed, 2010.

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade**. Editora da Universidade de São Paulo, 1998. São Paulo.

SILVA, Jean. **Manual de Introdução ao Direito**. Faculdade IESP. Paraíba, 2014. Disponível em: <<http://www.iesp.edu.br/newsite/assets/2012/11/ManualIntDireito.pdf>> Acesso em 12 mai. 2017.

SOUZA, Fernando de. **Dicionário de Relações Internacionais**. Edições Afrontamento, 2005.

SPRANDEL, Márcia Anita. **Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980**. REMHU, Rev. Interdisciplinar. Mobil. Hum. Vol. 23. No.45. Brasília, Jul. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852015000200145](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200145)>. Acesso em 15 de abr. 2017.